

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0043650-87.2026.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Embargante: GOUVÊA e GOUVÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Embargados: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Origem: Cumprimento de sentença– 0139994-40.2020.8.19.0001– 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Juiz em 1º grau: Dr. Daniel Calafate Brito

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESAFIANDO DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. VÍCIOS AUSENTES. MERA DISCORDÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de vícios na solução recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP).

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024;

Embargos de declaração opostos a fls. 31 por GOUVÊA E GOUVÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS desafiando a decisão de fls. 25 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, alegando a existência de omissão quanto à natureza condicional da exclusão determinada na origem à delegação da matéria à contadoria judicial, premissa equivocada que importa na ausência de adequado enfrentamento dos pressupostos constantes do art. 1019, I, do CPC.

É o breve relatório.

DECISÃO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de amissibilidade, dele se conhece.

Conforme disposto no art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, sendo de fundamentação vinculada e estrita, com a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades, e/ou eliminar contradições, assim como, corrigir erro material.

Não se vislumbra, contudo, na decisão vergastada a omissão afirmada, ou mesmo contradição ou obscuridade, considerando que restaram enfrentados de modo adequado e pertinente os argumentos submetidos à apreciação, notadamente no que concerne à motivação atinente ao indeferimento do efeito suspensivo, a partir das conclusões alcançadas das razões constantes do pronunciamento objeto do recurso.

Frise-se que se a inconformidade se dá com os próprios motivos que levaram à conclusão alcançada, fica evidente que não há o vício alegado, mas simplesmente adoção de solução indesejada pela parte, que, agora, tenta revertê-la, pela via dos embargos de declaração.

Destaque-se, “*o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando*” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024).

Desse modo, não merecem acolhida as razões apresentadas pelo agravante/embargante.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA